P.A. nº 12451/2008

Recorrente: VITOPEL BRASIL LTDA

RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO LOCAL DA EMPRESA TOMADORA. INCIDÊNCIA DE ISS NOS TERMOS DO ARTIGO 3º E INCISOS DA LC Nº 116/2003. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se recurso voluntário de fls. 292/307 interposto em 27 de janeiro de 2009 e até então aguardando julgamento.

O recurso tem como objeto a impugnação dos autos de infração nº66-21/2008, 68-21/2008, 71-21/2008, sob o fundamento de já estarem quitados, nulidade dos autos de infração de nº 59 a 65,67,70,72,73,76,77,108,109,111,113,115,118 a 120 e 122, sob a alegação de que todos estes foram descritos sob forma genérica em desacordo com a lei.

Sustenta que os autos de infração de nº 57, 58, 69, 74, 75, 117, 121 e 123 foram inseridos em capitulação equivocada, pois os bens montados nas dependências do recorrente são móveis, bem como são bens ligados ao circuito fechado de vigilância, fornecimento de mão de obra para reparos de restaurante, fornecimento de mão de obra comum, instalação de luminárias e usinagem (fls. 305).

Por fim, discorda da autuação de nº 70-21/2008 sob o fundamento de que não se trata de serviço de portaria, mas sim de escolta do item 11.03 do anexo da LC nº 116/2003.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, entendo pelo conhecimento do recurso pois tempestivo e devidamente instruído.

O Recurso Voluntário foi interposto no exercício de 2009 e somente na atual gestão será julgado. Tal demora certamente prejudicará a municipalidade no recebimento dos referidos créditos tributários, se assim houver.

Passo ao julgamento do mérito, reiterando o compromisso da atual gestão no que concerne à celeridade processual.

O recorrente sustenta a quitação dos autos de infração de nº 66-21/2008, 68-21/2008, 71-21/2008, contudo, não há comprovação nos autos sobre a alegação.

Desta forma, julgo pelo não-provimento do recurso para anular os autos de infração de nº 66-21/2008, 68-21/2008, 71-21/2008, salvo se a Secretaria de Finanças constatar o seu pagamento.

Melhor sorte também não socorre o recorrente nos autos de infração de nº 59 a 65, 67, 70, 72, 73, 76, 77, 108, 109, 111, 113, 115, 118 a 120 e 122, pois a alegação de que sua transcrição foi genérica não corresponde com os documentos juntados nos autos.

Tanto é que a recorrente produziu substancial defesa, com certa riqueza de detalhes, o que por si só já afasta alegação pretendida.

O mérito da questão de fato está nas alegações de responsabilidade tributária na prestação de serviços de terceiros, principalmente no que tange à instalação de circuito interno de vigilância, reformas e serviços atribuídos como construção civil e de engenharia e vigilância.

De início, aponto como verossímeis os apontamentos de fls. 251/272. O recorrente não trouxe nenhum elemento probatório a fim de alterar a convicção dos fiscais ou dos julgadores deste recurso quanto à natureza dos serviços realizados em suas dependências.

Desta forma, passa-se ao julgamento das matérias de direito. No que tange à instalação do sistema de segurança em circuito interno, a recorrente não demonstrou que o serviço não se caracteriza como construção civil ou se o material fornecido é de sua fabricação (item. 7.02 da Lista Anexa da LC nº 116/2003)

Deste modo, impossível a reforma da decisão recorrida, pois os autos carecem de elementos convincentes para tanto.

Da mesma forma não é possível julgar pelo provimento os fundamentos listados em fls. 304 e 305, pois não há nenhum prova concreta em que as autuações ocorreram em desconformidade com a natureza do objeto ali listado, reputando, assim, pela sua presunção de veracidade e legalidade.

Por fim, no comando da Lei Complementar nº 116/2003 verifica-se que a regra de competência estabelecida no inciso XVI retrata o local da vigilância:

> ***"Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando <u>o imposto será devido no local</u>:***
> ***XVI – <u>dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados</u>, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;"***
> *(Grifamos)*

Desta forma, se percebe que o critério estabelecido pela **LC 116/2003** é que, nos serviços de vigilância eletrônica, o ISS é devido para o município **onde se encontram os bens ou pessoas vigiadas** e não onde o prestador realiza o monitoramento das câmeras de segurança.

A alegação de que o item se refere à escolta desprovém de qualquer prova nesse sentido.

Portanto mantenha na íntegra todos os autos de infração ora analisados, e nego provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO do recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo o recurso como conhecido e, no mérito, nego provimento do recurso interposto por **VITOPEL DO BRASIL LTDA**.

Mauá, 13 de junho de 2021.

MATHEUS MARTINS SANT' ANNA
Presidente
Comissão de Julgamento de Recursos Tributários